



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.001390/2007-24
Recurso n° 155.413 De Ofício
Acórdão n° 2401-00.008 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/10/2006

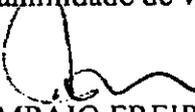
**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. RELEVAÇÃO.
RECURSO DE OFÍCIO.**

I - Uma vez corrigida a infração de natureza primária, e desde que não constatada a ocorrência de circunstancia agravante, e pleiteado atempadamente, a relevação da multa é direito do contribuinte.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CONFERE COM O ORIGINAL
Soutinho
30/07/09

Relatório

Recorre de ofício a Egrégia 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas-SP, da sua decisão que reconheceu a procedência do presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência da omissão de fatos geradores em GFIPS, mas relevou a multa, tendo em vista a correção integral da infração.

Entendeu a DRJ, em seu julgado, que por ter corrigido integralmente a infração em que incorreu, a Recorrente teria direito a relevação da multa, conforme lhe assegurava o art. 291 § 1º do Dec. 3.048/99.

Com esse entendimento a DRJ deu provimento a impugnação do contribuinte, com ementa vazada nos seguintes termos:

"(...) Relevação

A multa aplicada será inteiramente relevada, se o infrator for primário, requerer a relevação antes do julgamento, e não tiver incorrido em nenhuma circunstancia agravante"

Lançamento procedente em parte

Intimado do Acórdão, o contribuinte dele não recorreu.

É o relatório. *J*

CONFERE COM O ORIGINAL
Borb 20/07/09

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele toma-se conhecimento.

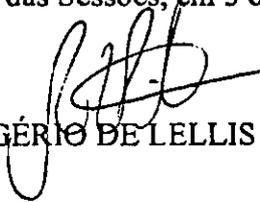
Em profunda análise ao que estampa o procedimento fiscal de que ora cuidamos, parece-me que, como costumeiramente ocorre, andou acertadamente a douta 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas-SP, ao proceder a relevação da multa imposta ao contribuinte.

Sem embargos, vale dizer que a relevação da multa imposta em decorrência de infração à obrigação previdenciária acessória, não se tratava de mera faculdade do Fisco, mas compreendia-se em verdadeiro direito subjetivo público do autuado, de forma que preenchendo os requisitos legais, não lhe poderia ser negada.

A douta DRJ com a lucidez que lhe atinente, constatou que a Empresa primária, corrigiu integralmente a falta, não incorreu em nenhum evento que agravasse a imposição e pleiteou a relevação em tempo oportuno, nos termos exigidos pelo art. 291, § 1º do RPS, concedendo-lhe a relevação pretendida, decisão que não merece censura alguma deste Colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

CONFERE COM O ORIGINAL
Escritura
30/07/09